Lei nº 4.660

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinados às famílias carentes.

A Câmara Municipal de Teófilo Otoni aprova:

Art. 1º- Fica criado no Município de Teófilo Otoni-MG. o Programa de Renda Mínima com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º- O referido Programa se destina às famílias que preencherem todos os parâmetros descritos no artigo 2º desta Lei.

§ 2º- O apoio financeiro do Programa por família será calculado pela adoção da fórmula estabelecida no art. 1º § 2º da Lei nº 9.533/97; Valor do Benefício por Família-VBF= R$ 15,00 (quinze reais) X número de dependentes entre zero e catorze - [0,05 (cinco décimo) X valor da renda família per capita].

§ 3º- Para a realização de atividades intermediárias funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art. 2º- Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I- Renda família per capita inferior a ½ salário mínimo;
II- Filhos ou dependentes menores de 14 anos;
III- Comprovação, pelos responsáveis, de matrículas e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública no município;
IV- Comprovação de residência no município de, no mínimo, 2 anos.

§ 1º- Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º- Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõe a família , inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º- No ato da inscrição da família, e , a qualquer tempo, a critério do Conselho Gestor do Programa de Renda Mínima, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º- As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pelo Conselho Gestor do Programa de Renda Mínima

Art. 3º- O acompanhamento e o controle social do programa será feito por um Conselho Gestor a ser instituído no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta lei, constituído por no mínimo seis membros, sendo três representantes dos órgãos do Poder Executivo diretamente ligados ao financiamento e à execução das ações do Programa, um representante do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente; um representante do Conselho Municipal de Educação e um representante do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

Art. 4º- Além do apoio financeiro, o Poder Executivo desenvolverá ações sócio - educativas em horário complementar ao da frequência à escola de ensino fundamental, regular ou especial, para os filhos e dependentes das famílias que recebem a renda referida no art. 1º.

Parágrafo único- As ações sócio- educativas, constituídas de esporte, educação artística, promoções culturais, assistência pedagógica aos trabalhos escolares, iniciação para o trabalho e alimentação escolar, serão desenvolvidas em locais próprios do Município, como escolas, centros sociais, ou em convênio com entidades comunitárias , confessionais ou filantrópicas dedicadas ao atendimento de crianças e

adolescentes.

Art. 5º- Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º- Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da integral importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º- Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente, pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 6º- O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do beneficio correspondente.

Art. 7º- No âmbito deste município, caberá ao Conselho Gestor do Programa de Renda Mínima a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 8º- Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 9º- O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º- Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º- Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 10- Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 18/98, alterada pela Resolução nº 06/99, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE.

Art. 11- Ao Conselho Gestor do Programa de Renda Mínima compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo único- Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12- Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

I- Menor renda familiar per capita;
II- Maior número de filho/dependentes de zero a 14 anos;
III- Dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimentos;
IV- Crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio-educativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14- Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teófilo Otoni, 04 de outubro de 1.999.

Northon Neiva Diamantino
Presidente da C. Municipal
Sancionada: 08/10/99

Autoria: Executivo Municipal